



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar n.º 13/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo que autoriza autarquia municipal a conceder gratificação aos integrantes de Comissão Processante.

De início, observo que não há vício de iniciativa, considerando sua apresentação pelo Prefeito Municipal.

De outro lado, os municípios são dotados de autonomia administrativa e normativa e, portanto, possuem capacidade de organizar os seus próprios serviços, dispor sobre o seu funcionalismo e fixar, por lei, os seus vencimentos e vantagens.

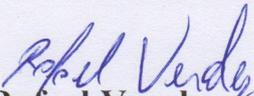
Nesse passo, os servidores públicos municipais estão regidos pelo regime celetista. Assim, não há óbice a instituição de novas vantagens (art. 7, *caput*, Constituição da República). Outrossim, a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST atribui às leis municipais, em matéria trabalhista, natureza jurídica equivalente a regulamento de empresa¹. Por isso, não há qualquer violação à competência legislativa privativa atribuída à União para legislar sobre Direito do Trabalho.

No mais, a instituição de gratificação ao servidor que exerce atividades em situações singulares, como no caso em pauta, não é incompatível com a Constituição, tratando-se de medida comumente prevista nas diversas esferas de governo (federal, estadual e municipal).

Ante o exposto, não tenho nada a opor ao projeto em tela.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 13 de outubro de 2.022.


Rafael Verolez

Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

¹ RR - 707-46.2012.5.15.0117 Data de Julgamento: 26/11/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014.